CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0651-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0651/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

De acordo com a proposta, fica criado o Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta - QC, composto de cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, em conformidade com seu Anexo I.

Segundo o autor, são critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta - QC: I - idoneidade moral e reputação ilibada; II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido indicado; e III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas em legislação e normatizações específicas.

Estabelece ainda que os ocupantes de tais cargos de provimento em comissão ficam submetidos à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, a qual não poderá ser cumprida em regime de plantão, sendo permitida a sua substituição por ato da autoridade competente. Os ocupantes desses cargos, que não mantém outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão remunerados pelo regime de subsídio, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III.

Também serão remunerados pelo regime de subsídios: I - os servidores ou empregados oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando afastados da origem com prejuízo da remuneração; II - os servidores ou empregados da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo, quando afastados da origem com prejuízo da remuneração; e III - os inativos.

Já o servidor efetivo e o admitido, ativos da Prefeitura do Município de São Paulo, porém ocupante do cargo de provimento em comissão, fará jus ao recebimento de adicional

Matéria RELCOM 1770/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 20/10/2021 e juntado ao PL 651/2021 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=331757.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0651-21

correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo símbolo constante do Anexo III. Também serão remunerados dessa maneira: I - os servidores ou empregados oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando afastados da origem sem prejuízo da remuneração; e II - os servidores ou empregados da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo, quando afastados da origem sem prejuízo da remuneração.

Estipula ainda o autor que, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão aqui tratado, é vedada a concessão da: I - Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979; e II - Verba de Representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994; sendo certo que serão compatíveis com o regime de remuneração por subsídio e com o adicional, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias elencadas no Anexo I. Ainda sobre esse aspecto, elucida que as parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, e que a remuneração e o adicional não se incorporarão à remuneração do servidor e nem a ela se tornarão permanentes para quaisquer efeitos.

Ademais, dispõe que serão extintos na vacância os cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo constantes do Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, Grupo-5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, exceto os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior previstos na Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, e legislação subsequente.

Serão extintos também os cargos constantes do Anexo III e das Tabelas B e C do Anexo XV, ambos da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, que prevê a transferência para a Administração Direta, exceto os cargos de Chefe de Gabinete, Ref. CHG, constantes do Anexo III e da Tabela C do Anexo XV, da Lei nº 17.433, de 2020.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá alterar, mediante decreto, os quantitativos e a distribuição dos CDA, observado o disposto no artigo 18 da proposta, desde que não acarrete aumento de despesa e desde que os cargos objetos da alteração estejam vagos.

Matéria RELCOM 1770/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 20/10/2021 e juntado ao PL 651/2021 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=331757.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0651-21

De se observar ainda que segundo o art. 24 do projeto, a vigência de parte da lei foi postergada para 1º de janeiro de 2022 e de outra parte da lei para 180 dias após a data de sua publicação, ambas em observância ao disposto na Lei Complementar 123, de 27 de maio de 2020.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que "*o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste*". (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

E, a esse respeito, dispõe o art. 37, § 2º, incisos I, II, III e IV, também da Lei Orgânica ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: i) criação, extinção ou

Matéria RELCOM 1770/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 20/10/2021 e juntado ao PL 651/2021 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=331757.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0651-21

transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; ii) fixação ou aumento de remuneração dos servidores; iii) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; iv) organização administrativa e matéria orçamentária.

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, "criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública" e o art. 70, inciso XIV, também da Lei Orgânica que estabelece competir ao Prefeito "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica".

Por fim, cumpre observar que o § 8º do art. 39 da Constituição Federal permite a remuneração por subsídio dos servidores públicos, desde que organizados em carreira, dispositivo normativo que deve ser alinhado com o § 1º do mesmo artigo que dispõe que a fixação da remuneração deverá observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II) requisitos de investidura; III) as peculiaridades dos cargos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1770/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 20/10/2021 e juntado ao PL 651/2021 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=331757.